



PROCESSO TC Nº 09421/13 (misto)

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP

Objeto: Licitação – Tomada de Preços 02/2013 - Termos Aditivos nº 05 e 06 - Avaliação da obra, conforme determinação do Acórdão AC2 TC 01606/13, Acórdão AC2 TC 01724/14, Acórdão AC2 TC 04643/14 e Acórdão AC2 TC 01721/15

Responsável: Emília Correia Lima – Diretora Presidente

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR (CEHAP) – LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS 02/2013 - CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DE UM CONJUNTO RESIDENCIAL COMPOSTO DE 10 UNIDADES HABITACIONAIS NO MUNICÍPIO DE AROEIRAS PELO PROGRAMA PRÓ-MORADIA, CONTEMPLANDO REDE DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA, LIGAÇÕES DOMICILIARES DE ÁGUA E DE ESGOTO E SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE VIAS - TERMOS ADITIVOS Nº 05 E 06 - AVALIAÇÃO DA OBRA, CONFORME DETERMINAÇÃO DO ACÓRDÃO AC2 TC 01606/13, ACÓRDÃO AC2 TC 01724/14, ACÓRDÃO AC2 TC 04643/14 E ACÓRDÃO AC2 TC 01721/15 - Regularidade dos Aditamentos - Ineficaz exame da adequação da obra e da compatibilidade dos gastos - Arquivamento dos autos, em virtude do extenso lapso temporal transcorrido entre o termo final do contrato e a avaliação.

ACÓRDÃO AC2 TC 00387/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09421/13, referentes à Tomada de Preços 02/2013, realizada pela Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP, sob a responsabilidade da Diretora Presidente Emília Correia Lima, objetivando a conclusão da construção de um conjunto residencial composto de 10 unidades habitacionais no Município de Aroeiras pelo Programa Pró-Moradia, contemplando rede de abastecimento d'água, ligações domiciliares de água e de esgoto e serviços complementares de vias, e, nessa assentada, à avaliação da obra, consoante determinado no item II do Acórdão AC2 TC 01606/13, Acórdão AC2 TC 01724/14, Acórdão AC2 TC 04643/14 e Acórdão AC2 TC 01721/15, bem assim à apreciação dos Termos Aditivos nº 05 e 06, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em (1) CONSIDERAR REGULARES os Termos Aditivos nº 05 e 06 ao Contrato nº 10/2013 e (2) DETERMINAR o arquivamento do presente processo.

Publique-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 28/02/2023



PROCESSO TC Nº 09421/13 (misto)

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Os presentes autos tratam da Tomada de Preços 02/2013, realizada pela Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP, sob a responsabilidade da Diretora Presidente Emília Correia Lima, objetivando a conclusão da construção de um conjunto residencial composto de 10 unidades habitacionais no Município de Aroeiras pelo Programa Pró-Moradia, contemplando rede de abastecimento d'água, ligações domiciliares de água e de esgoto e serviços complementares de vias, e, nessa assentada, à avaliação da obra, consoante determinado no item II do Acórdão AC2 TC 01606/13, Acórdão AC2 TC 01724/14, Acórdão AC2 TC 04643/14 e Acórdão AC2 TC 01721/15, bem assim à apreciação dos Termos Aditivos nº 05 e 06, posteriormente juntados.

Por meio das decisões mencionadas, esta Corte de Contas considerou regulares os aspectos formais da licitação, do Contrato nº 10/2013 e dos termos aditivos nº 01 a 04, com determinação de remessa dos autos à antiga divisão de inspeção de obras (DICOP), para avaliação dos serviços executados.

Os Termos Aditivos nº 05 e 06 foram anexados às fls. 650/663 e 668/681 (parte física do processo), ambos celebrados para prorrogação do prazo de execução do objeto.

Em manifestações subsequentes (eventos 30 a 33 e 37 do Tramita), a Equipe de Instrução fez as seguintes observações:

- a) Considerou regulares os aditamentos nº 05 e 06; e
- b) Em relação à avaliação determinada nas decisões citadas, destacou que o extenso lapso temporal transcorrido (6 anos e 3 meses) entre o termo final do contrato e a avaliação torna ineficaz e praticamente impossível o exame da adequação da obra ao objeto contratado e da compatibilidade dos gastos com o serviço executado. Além disso, informou que foram firmados aditivos com expressiva supressão do valor do contrato, reduzindo-o de R\$ 112.045,82 para R\$ 15.920,85.
- c) Por fim, sugeriu o arquivamento do processo.

O posicionamento da Auditoria foi acompanhado pelo *Parquet* de Contas, consoante parecer subscrito pelo d. Procurador Luciano Andrade Farias, de nº 214/23, fls. 701/705, em que, além do arquivamento, sugeriu a necessidade de adoção de procedimentos que evitem que haja lapsos temporais consideráveis na fiscalização de obras públicas com determinação prévia nesse sentido.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Em concordância com a Auditoria e com o *Parquet* de Contas, voto pela:

- a) Regularidade dos Termos Aditivos 05 e 06 ao Contrato nº 10/2013; e
- b) Arquivamento do processo pelas razões expostas na instrução.

É o voto.

Assinado 1 de Março de 2023 às 11:25



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 1 de Março de 2023 às 11:13



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**

RELATOR

Assinado 1 de Março de 2023 às 13:35



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO